



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02436/06

*Município de Sobrado. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2005. Divergência entre o saldo contábil apurado e o conciliado da conta do FUNDEF. Devolução à conta do aludido fundo com recursos oriundos de outras fontes do Município. Assinação de Prazo, para efeito de comprovação do recolhimento ao erário. Descumprimento a normas legais e regulamentares. Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências.*

ACÓRDÃO APL TC 381/2007

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 02436/06, relativo à prestação de contas do Município de **Sobrado**, exercício de **2005**, tendo como responsável a Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, e

*CONSIDERANDO* que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº. 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais, neste caso, representado por infração à lei de licitações e contratos e, bem assim, da falta de retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias das despesas classificadas em Serviços de terceiros e contratação por tempo determinado;

*CONSIDERANDO* as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) À maioria, **aplicar multa** pessoal a Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

2) À unanimidade, assinar o prazo de trinta (30) dias a administração municipal, a contar da data da publicação da decisão, para proceder à devolução à conta do FUNDEF, com recursos outros do próprio município, da importância de R\$ 82.035,31 decorrente da divergência entre o saldo contábil apurado pela Auditoria e o conciliado.

3. **Recomendar** à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de:

3.1 Dar conhecimento à autarquia previdenciária Federal, acerca da falta de retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias das despesas classificadas em Serviços de terceiros e contratação por tempo determinado para as medidas que entender pertinentes.

3.2 Dar conhecimento à Polícia Federal e ao Ministério Público para as providências cabíveis, acerca da contratação de serviços de pavimentação de ruas e de serviços gráficos no valor total de R\$ 61.403,65 com a empresa Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda., denunciada pela Polícia Federal na Operação Carta Marcada.

*Jon dia*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

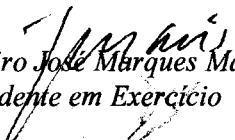
Processo TC nº 02436/06

4) Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sobretudo quanto à Lei do FUNDEF, Previdenciária e de Licitações e Contratos.

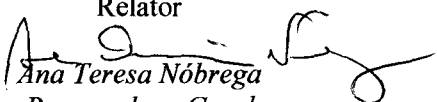
Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 4 de junho de 2007.

  
Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente em Exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora-Geral